NOTA PRÉVIA

Com a presente publicação, pretende-se facultar o acesso a documentos básicos de Direito Internacional a todos os interessados nesta área do Direito, visando desde logo os nossos alunos da unidade curricular de Direito Internacional Público, das licenciaturas em Direito e em Relações Internacionais da Universidade do Minho, bem como aos alunos do Mestrado em Direitos Humanos, da Escola de Direito dessa Universidade ou ainda a estudantes de outras Universidades para quem a obra possa ser útil.

Tendo em conta o facto, que lamentamos, de a Universidade do Minho já não oferecer a unidade curricular facultativa de Direito Diplomático e Consular, optamos por reduzir os textos relativas a estas matérias às Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre as Relações Consulares, 1963, que integram a parte intitulada *Estados*. Nesta parte, incluem-se ainda resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, que podem ser consideradas "clássicas" e que têm a maior relevância em relação à atuação dos Estados, bem como textos relativos a matérias tradicionalmente lecionadas na unidade curricular de Direito Internacional Público, como é o cado do direito dos tratados ou da responsabilidade internacional dos Estados.

A parte relativa às *Organizações Internacionais* integra fundamentalmente o texto constitutivo da Organização das Nações Unidas e da sua antecessora – a Sociedade das Nações –, bem como o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e alguns breves textos relevantes, assim como os atos constitutivos de organizações internacionais europeias particularmente relevantes para Portugal, como é o caso da Organização do Tratado do Atlântico Norte e do Conselho da Europa.

Por outro lado, na parte relativa ao *Indivíduo*, incluímos documentos, tanto de caráter universal como de natureza regional, dirigidos quer à proteção dos seus direitos, quer à sua responsabilização pela prática de ilícitos graves. Por outro lado, são também inseridos documentos oriundos da União Africana relativos ao Tribunal que aí existe para a proteção dos direitos humanos e dos povos, e de pretensas alterações a esse documento, o que se revela importante para se perceber a relação da União Africana com o Tribunal Penal Internacional.

Cingimo-nos, portanto, aos textos mais diretamente conectados com as matérias lecionadas nas unidades curriculares referidas, conscientes de que não devemos aumentar os custos da obra com textos, certamente de grande interesse, mas não essenciais para o objetivo visado.

Resta-nos agradecer à Editora Almedina a disponibilidade para publicar e promover a comercialização da presente publicação.

Braga, setembro de 2022

Maria de Assunção do Vale Pereira

ESTADOS

- Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas – resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, de 24 de outubro de 1970
- Definição de agressão – resolução 3314 (XXIX), da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1974
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados, 1969
- Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Facto Internacionalmente Ilícito
- Projeto de Artigos sobre Proteção Diplomática
- Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, 1961
- Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, 1963

Declaração sobre os princípios do direito internacional relativos às relações de amizade e de cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas

Resolução 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970

A Assembleia Geral,

Recordando as suas resoluções 1815 (XVII), de 18 de dezembro de 1962, 1966 (XVIII), de 16 de dezembro de 1963, 2103 (XX), de 20 de dezembro de 1965, 2181 (XXI), de 12 de dezembro de 1966, 2327 (XXII), de 18 de dezembro de 1967, 2463 (XXIII), de 20 de dezembro de 1968 e 2533 (XXIV), de 8 de dezembro de 1969, em que afirmou a importância do desenvolvimento progressivo e da codificação dos princípios de direito internacional relativos às relações de amizade e à cooperação entre os Estados,

Tendo examinado o relatório do Comité especial dos princípios de direito internacional relativos às relações de amizade e à cooperação entre os Estados, que reuniu em Genebra de 31 de março a 1 de maio de 1970,

Sublinhando a importância fundamental da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para o desenvolvimento das resoluções de amizade e à cooperação entre os Estados,

Profundamente convencida de que a adoção da Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas no quadro da celebração do vigésimo quinto aniversário da Organização das Nações Unidas contribuiria para o reforço da paz mundial e constituiria um acontecimento marcante no desenvolvimento do direito internacional e das relações entre os Estados, favorecendo o império do direito entre as nações e, em particular, a aplicação universal dos princípios consagrados na Carta,

Considerando que é desejável assegurar uma larga difusão do texto da Declaração,

1. *Aprova a* Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, cujo texto constitui anexo à presente resolução;
2. *Exprime o seu apreço* ao Comité Especial dos princípios de direito internacional relativos às relações de amizade e à cooperação entre os Estados pelos seus trabalhos que conduziram à elaboração da Declaração:
3. *Recomenda* que se desenvolvam os maiores esforços para garantir um conhecimento generalizado da Declaração.

ANEXO

DECLARAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE AMIZADE E DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS DE ACORDO COM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Preâmbulo

A Assembleia Geral,

Reafirmando, nos termos da Carta das Nações Unidas, que a manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações de amizade e da cooperação entre as nações figuram entre os objetivos fundamentais das Nações Unidas,

Recordando que os povos das Nações Unidas estão determinados a praticar a tolerância e a viver em paz entre si num espírito de boa vizinhança,

Tendo presente a importância de manter e reforçar a paz internacional, fundada na liberdade, na igualdade, a justiça e o respeito pelos direitos humanos fundamentais e desenvolver as relações de amizade entre as nações, independentemente das diferenças dos seus sistemas políticos, económicos e sociais ou dos seus níveis de desenvolvimento,

Tendo igualmente presente a importância essencial da Carta das Nações Unidas para favorecer o império do direito entre as nações,

Considerando que a observância rigorosa dos princípios do direito internacional relativos às relações de amizade e à cooperação entre os Esta-

dos e a execução de boa fé das obrigações assumidas pelos Estados, de acordo com a Carta, é da maior importância para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para a realização dos demais objetivos das Nações Unidas,

Constatando que as grandes alterações de ordem política, económica e social e os progressos científicos produzidos no mundo desde a adoção da Carta das Nações Unidas conferem uma importância acrescida a estes princípios e à necessidade de assegurar a sua aplicação mais eficaz à conduta dos Estados, em todos os domínios.

Recordando o princípio estabelecido segundo o qual o espaço extra-atmosférico, incluindo a Lua e outros corpos celestes, não pode ser objeto de apropriação nacional por reivindicação de soberania, uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio, e consciente de que a Organização das Nações Unidas examina atualmente a questão da elaboração de outras disposições apropriadas de inspiração similar,

Convencida de que o respeito rigoroso, pelos Estados, da obrigação de se abster de intervir nos assuntos de qualquer outro Estado é condição essencial para assegurar as relações pacíficas entre as nações, e que a prática de qualquer forma de intervenção, além de violar o espírito e a letra da Carta, tende ainda a criar situações que ameaçam a paz e a segurança internacionais,

Recordando o dever dos Estados se absterem, nas suas relações internacionais, de exercer coerção militar, política, económica ou outra contra a independência política ou a integridade territorial de qualquer Estado,

Considerando que é essencial que todos os Estados se abstenham, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer contra a integridade territorial ou a independência política do Estado, quer de qualquer outro modo incompatível com a Carta das Nações Unidas,

Considerando que é igualmente essencial que todos os Estados regulem os seus diferendos internacionais por meios pacíficos, em conformidade com a Carta,

Reafirmando, de acordo com a Carta, a importância fundamental da igualdade soberana e sublinhando que os propósitos das Nações Unidas só podem realizar-se se os Estados gozarem de uma igualdade soberana e se cumprirem plenamente as exigências desse princípio nas suas relações internacionais,

Convencida de que a sujeição dos povos à subjugação, domínio e exploração estrangeiros constitui um obstáculo primordial à realização da paz e da segurança internacionais.

Convencida de que o princípio da igualdade soberana de direitos e autodeterminação constitui um contributo significativo para o direito internacional contemporâneo e que a sua aplicação efetiva é da maior importância para promover as relações de amizade entre os Estados, fundadas sobre o princípio da igualdade soberana.

Convencida, em consequência, de que toda a tentativa visando romper parcial ou totalmente a unidade nacional e a integridade territorial de um Estado ou de um país ou a atentar contra a sua independência política é incompatível com os fins e princípios da Carta,

Considerando as disposições da Carta no seu conjunto e tendo em conta a função das resoluções pertinentes adotadas pelos órgãos competentes das Nações Unidas que se relacionam com o conteúdo destes princípios,

Considerando que o desenvolvimento progressivo e a codificação dos princípios seguintes:

a) O princípio de que os Estados se absterão, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, quer de qualquer outra forma incompatível com os fins das Nações Unidas,

b) O princípio de que os Estados resolvem os seus diferendos internacionais par meios pacíficos, de tal modo que não ponham em perigo a paz e a segurança internacionais nem a justiça.

c) O dever de não intervir nos assuntos que são da jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta,

d) O dever dos Estados de cooperarem entre si, em conformidade com a Carta,

e) O princípio da igualdade de direitos dos povos e o seu direito à autodeterminação.

f) O princípio da igualdade soberana dos Estados,

g) O princípio de que os Estados cumprirão de boa fé as obrigações que assumiram em conformidade com a Carta.

para assegurar a sua aplicação mais efetiva na comunidade internacional contribuiriam para a realização dos fins das Nações Unidas.

Tendo tomado em consideração os princípios de direito internacional relativos às relações de amizade e à cooperação entre os Estados,

1. *Proclama solenemente* os princípios seguintes:

O princípio de que os Estados se absterão, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer contra a integridade territorial ou a independência de política de qualquer Estado, quer de qualquer outra forma incompatível com os fins das Nações Unidas

Todo o Estado tem o dever de se abster, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer contra a integridade territorial ou a independência política do Estado, quer de qualquer outro modo incompatível com a Carta das Nações Unidas. Tal recurso à ameaça ou ao uso da força constitui uma violação do direito internacional e da Carta das Nações Unidas e não poderá, em caso algum, ser utilizado como meio de resolução de problemas internacionais,

Uma guerra de agressão constitui um crime contra a paz e acarreta a responsabilidade segundo o direito internacional,

De acordo com os fins e princípios das Nações Unidas, os Estados têm o dever de se abster de toda a propaganda em favor de guerras de agressão,

Todo o Estado deve abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força para violar as fronteiras internacionais existentes de um outro Estado ou como meio de regular diferendos internacionais, incluindo os diferendos territoriais e as questões relativas às fronteiras dos Estados

Do mesmo modo, todo o Estado deve abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força para violar as linhas internacionais de demarcação, tais como as linhas de armistício, estabelecidas por um acordo internacional no qual esse Estado é parte ou que tem o dever de respeitar por outros motivos, ou de acordo com tal acordo. A disposição precedente não será interpretada de modo a afetar a posição das partes interessadas em relação ao estatuto e aos efeitos dessas linhas tal como estão definidas nos regimes especiais que lhes sejam aplicáveis, nem de modo a afetar o seu carácter provisório.

Os Estados devem abster-se de represálias que impliquem o uso da força.

Os Estado devem abster-se de toda a medida de coerção que prive do seu direito à autodeterminação, à liberdade e à independência os povos

mencionados na formulação do princípio da igualdade de direitos e deveres e do seu direito à autodeterminação.

Todo o Estado deve abster-se de organizar ou de encorajar a organização de forças irregulares ou de bandos armados, nomeadamente de bandos de mercenários, com vista a incursões no território de outro Estado.

Todo o Estado deve abster-se de organizar ou de encorajar atos de guerra civil ou atos de terrorismo no território de outro Estado, de aí auxiliar ou participar em, ou de tolerar, no seu território, as atividades organizadas com vista a perpetrar tais atos, se os atos mencionados no presente parágrafo que impliquem uma ameaça ou uso da força.

O território de um Estado não pode ser objeto de uma ocupação militar resultante do uso da força contrário às disposições da Carta. O território de um Estado não pode ser objeto de uma aquisição por um outro Estado na sequência do recurso ou da ameaça ou ao emprego da força. Nenhuma aquisição territorial obtida pela ameaça ou uso da força será reconhecida como legal. Nenhum das disposições que precedem será interpretada como atentando contra:

a) as disposições da Carta ou qualquer outro acordo internacional anterior ao regime da carta e válido face ao direito internacional; ou

b) os poderes do Conselho de Segurança em virtude da Carta.

Todos os Estados devem prosseguir de boa fé as negociações para que seja concluído rapidamente um tratado universal de desarmamento geral e completo sob controlo internacional eficaz e esforçar-se por adotar medidas apropriadas para reduzir a tensão internacional e reforçar a confiança entre os Estados.

Todos os Estados devem cumprir de boa fé as obrigações que lhes incumbem em virtude dos princípios e regras geralmente reconhecidos do direito internacional relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e esforçar-se por tornar mais eficaz o sistema de segurança das Nações Unidas estabelecido na Carta.

Nenhuma disposição dos parágrafos precedentes será interpretada de modo a alargar ou a restringir de qualquer modo o alcance das disposições da Carta relativas aos casos em que o uso da força é lícito.

O princípio de que os Estados devem resolver os seus diferendos internacionais por meios pacíficos, de tal modo que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam postas em perigo

Todos os Estados devem regular os seus diferendos internacionais com outros Estados por meios pacíficos, de tal modo que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam postas em perigo.

Os Estados devem, portanto, procurar rapidamente uma solução equitativa para os seus diferendos internacionais por via de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, regulação judicial, recurso a organismos ou acordos regionais ou quaisquer outros meios pacíficos à sua escolha. Na busca dessa solução, as partes acordarão os meios pacíficos que sejam apropriados às circunstâncias e à natureza do diferendo.

As partes num diferendo têm o dever, no caso de não chegarem a uma solução por um dos meios pacíficos referidos, de continuar a procurar uma resolução do seu diferendo por outros meios pacíficos que tenham acordado.

Os Estados partes num diferendo internacional, bem como os outros Estados, devem abster-se de todo o ato suscetível de agravar a situação ao ponto de pôr em causa a manutenção da paz e da segurança internacionais, e devem agir de acordo com os fins e princípios das Nações Unidas.

Os diferendos internacionais devem ser regulados com base na igualdade soberana dos Estados e de acordo com o princípio da livre escolha de meios. O recurso a um processo de regulação ou a aceitação de um tal processo livremente consentido pelos Estados no que respeita a um diferendo de que sejam partes ou de que poderão vir a ser partes no futuro não pode ser considerado incompatível com a igualdade soberana.

Nenhuma disposição dos parágrafos precedentes atenta ou derroga as disposições aplicáveis da Carta, nomeadamente aquelas que se referem à resolução pacífica de diferendos internacionais.

O princípio relativo ao dever de não intervir nos assuntos que são da jurisdição interna de um Estado, de acordo com a Carta

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, qualquer que seja o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado. Em consequência, violam o direito internacional, não só a intervenção armada, mas também qualquer outra forma de ingerência ou qualquer ameaça, dirigidas contra a personali-

dade de outro Estado ou contra os seus elementos políticos, económicos e culturais.

Nenhum Estado pode adotar ou encorajar o recurso a medidas económicas, políticas ou de qualquer outra natureza para coagir um outro Estado a subordinar o exercício dos seus direitos soberanos e para obter dele benefícios de qualquer tipo. Todos os Estados devem também abster-se de organizar, ajudar, fomentar, financiar, encorajar ou tolerar atividades armadas subversivas ou terroristas destinadas a mudar, pela violência, o regime de outro Estado bem como de intervir nas lutas internas de outro Estado.

O uso da força para privar os povos da sua identidade nacional constitui uma violação dos seus direitos inalienáveis e do princípio da não intervenção.

Todo o Estado tem o direito inalienável de escolher o seu sistema político, económico, social e cultural, sem qualquer forma de ingerência por parte de outro Estado.

Nada nos parágrafos precedentes deverá ser interpretado de modo a afetar as disposições da Carta relativas à manutenção da paz e segurança internacionais.

O dever dos Estados de cooperarem entre si de acordo com a Carta

Os Estados têm o dever de cooperar entre si, quaisquer que sejam as diferenças entre os seus sistemas políticos, económicos e sociais, nos diversos domínios das relações internacionais, a fim de manter a paz e a segurança internacionais e de favorecer o progresso e a estabilidade económica internacionais, bem como o bem-estar geral das nações e uma cooperação internacional que seja livre de discriminação fundada nestas diferenças.

Para esse fim:

a) Os Estados devem cooperar uns com os outros para a manutenção da paz e da segurança internacionais;

b) Os Estados devem cooperar para assegurar o respeito universal e a efetivação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, bem como para a eliminação da discriminação racial e a intolerância religiosa, sob todas as suas formas;

c) Os Estados devem conduzir as suas relações internacionais nos domínios económico, social, cultural, técnico e comercial em conformidade com os princípios da igualdade soberana e da não intervenção;

d) Os Estados Membros da Organização das Nações Unidas devem agir, tanto conjunta como individualmente, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, de acordo com as disposições pertinentes da Carta.

Os Estados devem cooperar nos domínios económico, social e cultural, bem como no da ciência e técnica, e favorecer o progresso da cultura e do ensino no mundo. Os Estados devem conjugar esforços para promover o crescimento económico em todo o mundo, particularmente nos países em vias de desenvolvimento.

O princípio da igualdade de direitos dos povos e o seu direito à autodeterminação

Em virtude do princípio da igualdade e do direitos dos povos e do seu direito à autodeterminação, princípio consagrado na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar o seu estatuto político, em toda a liberdade e sem ingerência externa, e de prosseguir o seu desenvolvimento económico, social e cultural, e todo o Estado tem o dever de respeitar este direito, de acordo com as disposições da Carta.

Todo o Estado tem o dever de apoiar, em conjunto com outros Estados ou separadamente, a realização do princípio da igualdade de direitos dos povos e do seu direito à autodeterminação, em conformidade com as disposições da Carta, e de ajudar a Organização das Nações Unidas a cumprir as responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta no que se refere à aplicação deste princípio, a fim de:

a) favorecer as relações de amizade e a cooperação entre os Estados; e

b) pôr rapidamente fim ao colonialismo, tendo devidamente em conta a vontade livremente expressa dos povos interessados;

e tendo presente que submeter os povos à subjugação, ao domínio ou à exploração estrangeiros constitui uma violação deste princípio, bem como uma denegação dos direitos humanos fundamentais, e é contrário à Carta.

Todo o Estado tem o dever de favorecer, em conjunto com outros Estados ou separadamente, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em conformidade com a Carta.

A criação de um Estado soberano e independente, a livre associação ou integração com outro Estado independente ou a aquisição de qualquer outro estatuto político decidido livremente por um povo constituem, para esse povo, meios de exercer o seu direito à autodeterminação.

Todo o Estado tem o dever de se abster de recorrer a quaisquer medidas de coerção que prive os povos acima mencionados, na formulação do presente princípio, do seu direito à autodeterminação, da sua liberdade e da sua independência. Quando reajam ou resistam a uma tal medida de coerção no exercício do seu direito à autodeterminação, estes povos têm o direito de procurar e receber ajuda, de acordo com os fins e princípios da Carta.

O território de uma colónia ou de um outro território não autónomo possui, em virtude da Carta, um estatuto separado e distinto do território do Estado que a administra; este estatuto separado e distinto em virtude da Carta mantém-se enquanto o povo da colónia ou do território não autónomo não exerce o seu direito à autodeterminação de acordo com a Carta e, em particular, com os seus fins e princípios.

Nada nos parágrafos precedentes será interpretado como autorizando ou encorajando uma ação, qualquer que seja, que desmembre ou ameace, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de qualquer Estado soberano e independente que se conduza de acordo com os princípios da igualdade de direitos e o direito dos povos à autodeterminação enunciado acima e dotado, portanto, de um governo que represente a totalidade do povo pertencente ao território, sem distinção de raça, credo ou cor.

Todo o Estado deve abster-se de toda a ação que vise romper parcial ou totalmente a unidade nacional e a integridade territorial de um outro Estado ou de um outro país

O princípio da igualdade soberana dos Estados,

Todos os Estados gozam de igualdade soberana. Têm direitos e deveres iguais e são membros iguais da comunidade internacional, não obstante as diferenças de ordem económica, social, política ou de qualquer outra natureza.

Em particular, a igualdade soberana compreende os elementos seguintes:

a) Os Estados são juridicamente iguais;
b) Cada Estado goza dos direitos inerentes à soberania plena;

c) Cada Estado tem o dever de respeitar a personalidade dos outros Estados;
d) A integridade territorial e a independência política do Estado são invioláveis;
e) Cada Estado tem o direito de escolher e desenvolver livremente o seu sistema político, social, económico e cultural;
f) Cada Estado tem o dever de cumprir plenamente e de boa fé as suas obrigações internacionais e de viver em paz com os outros Estados.

O princípio de que os Estados têm o devier de cumprir de boa fé as obrigações que assumiram em conformidade com a Carta

Cada Estado tem o dever de cumprir de boa fé as obrigações que assumiu de acordo com a Carta das Nações Unidas.

Cada Estado tem o dever de cumprir de boa fé as obrigações que lhe incumbem em virtude dos princípios e regras de direito internacional geralmente reconhecidos.

Cada Estado tem o dever de cumprir de boa fé as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais conformes aos princípios e regras de direito internacional geralmente reconhecidos.

Em caso de conflito entre as obrigações decorrentes de acordos internacionais e as obrigações dos Membros da Organização das Nações Unidas em virtude da Carta, prevalecerão as últimas.

Disposições Gerais

2. *Declara* que:

Na sua interpretação e aplicação, os princípios precedentes estão ligados entre si e cada um deles deve ser interpretado no contexto dos outros princípios.

Nada na presente Declaração pode ser interpretado no sentido de afetar, de qualquer forma, as disposições da Carta ou os direitos e deveres impostos aos Estados Membros pela Carta ou os direitos conferidos aos povos pela Carta, tendo em conta a formulação desses direitos na presente Declaração.

3. *Declara ainda* que:

Os princípios da Carta inscritos na presente Declaração constituem princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, solicita a todos os Estados que se inspirem nestes princípios na sua conduta internacional e que desenvolvam as suas relações mútuas com base no respeito rigoroso desses princípios.

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA 5

ESTADOS
- Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas – resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, de 24 de outubro de 1970 9
- Definição de agressão – resolução 3314 (XXIX), da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1974 21
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados, 1969 25
- Responsabilidade do Estado por Factos Internacionalmente Ilícitos 57
- Projeto de Artigos sobre Proteção Diplomática 71
- Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, 1961 77
- Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, 1963 95

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A) DOCUMENTOS DE CARÁCTER UNIVERSAL 129
- Pacto da Sociedade das Nações 129
- Organização das Nações Unidas 141
  - Carta das Nações Unidas 141
  - Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça 173
  - Aceitação da jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça por Portugal 191
  - Resolução 377(V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 3 de dezembro de 1950 (*Unidos para a Paz*) 193
- Projeto de artigos sobre a responsabilidade das organizações internacionais 195

B) DOCUMENTOS DE CARÁCTER REGIONAL 215
– Tratado do Atlântico Norte 215
– Estatuto do Conselho da Europa 221

INDIVÍDUO

A) DOCUMENTOS DE CARÁCTER UNIVERSAL 237
– Declaração Universal dos Direitos Humanos 237
– Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio 245
– Princípios de Nuremberga 251
– Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 253
– Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais 279
– Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes 293
– Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 309

B) DOCUMENTOS DE CARÁCTER REGIONAL 401
– Convenção Europeia dos Direitos Humanos 401
– Estatuto do Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia 443
– Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda 459
– Tribunais da União Africana 475
  – Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (excertos) 475
  – Protocolo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (excertos) 480
  – Protocolo relativo às emendas ao Protocolo do Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem (excertos) 481